



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 551, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre as informações do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2012, de autoria do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde – para inserir o art. 47-A, o qual determina que o usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ser identificado por um cartão próprio.

O projeto determina que o cartão conterá as seguintes informações, além daquelas previstas em regulamento: 1) o grupo sanguíneo e o fator Rh do usuário; e 2) os medicamentos e as substâncias aos quais o usuário é alérgico.

Segundo o autor da proposição, o Ministério da Saúde editou, em 2002, portaria que cria o Cartão Nacional de Saúde. Tal fato, no entanto, em seu entender, não dispensa a edição de lei sobre a matéria, o que conferiria mais segurança para que esse

importante instrumento fosse mantido pelos gestores do SUS. Além disso, o autor alega que as informações que propõe constarem do referido cartão são relevantes no sentido de prover mais agilidade e segurança ao atendimento dos usuários, especialmente em situações emergenciais, quando a pessoa se encontra inconsciente.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciada em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame do mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Como coube a esta Comissão a decisão terminativa e exclusiva sobre a matéria, deverão ser analisados ainda os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, avaliamos o projeto como de grande interesse social, e, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos óbices à sua aprovação. No entanto, há alguns reparos a fazer no tocante ao seu teor.

O PLS determina que o usuário do SUS deva ser identificado por um cartão, mas não especifica o responsável pela criação do cartão. Da forma como está elaborado o dispositivo proposto, é possível que cada gestor do SUS crie o seu próprio cartão e, até mesmo, que um mesmo usuário tenha mais de um, a depender da esfera do SUS em que buscar atendimento. Assim, uma infinidade de cartões poderia ser gerada – cartões de diferentes formas, meios ou conteúdos, que não necessariamente seriam passíveis de ser utilizados fora do âmbito em que foram gerados. Cremos que o cartão do SUS deva ser único e válido em todo o território nacional, conforme determinações estabelecidas pelo gestor federal do Sistema.

Ainda em relação ao mérito, julgamos que a definição sobre quais informações constarão do cartão nacional proposto deve ficar a cargo do gestor nacional do SUS, que poderá avaliar as informações mais relevantes e que, do ponto de vista operacional, técnico e financeiro, sejam passíveis de inclusão.

De acordo com o Departamento de Informática do SUS (DATASUS), já se encontra em fase de implantação, no âmbito do Sistema, o Cartão Nacional de Saúde. A solução técnica adotada pelo Ministério da Saúde, que leva em conta a estrutura e organização do sistema de saúde brasileiro e da rede de telecomunicações, além dos custos envolvidos, foi a de um cartão que contém apenas os dados suficientes para identificar o portador e que serve como código de acesso aos dados cadastrais e de atendimento do usuário nos diversos serviços de saúde.

Assim, o cartão proposto não necessariamente precisa conter dados sobre o histórico de saúde do paciente atendido no SUS, mas apenas dados que permitam que ele seja identificado e que possibilite o acesso à base de dados que armazena as informações individuais clínicas e sobre o atendimento a ele prestado nos serviços de saúde.

Além das questões de ordem econômica e operacional, há que se questionar a pertinência de se obrigar que o cartão nacional informe o tipo sanguíneo, o fator RH e as possíveis alergias que o paciente apresente, inclusive a medicamentos. Para que essas informações constem do cartão, o usuário deverá informá-las no momento de seu cadastramento, o que nem sempre é possível ou isento de erro. Quando o paciente não dispuser de tal informação, ele deverá ser submetido a exame diagnóstico, o que acarretará dificuldades operacionais e aumento dos custos relativos à emissão do cartão.

De outro lado, há que se considerar que, no caso do tipo sanguíneo e do fator RH, a sua inclusão no cartão nacional de saúde não servirá para abreviar o tempo da atenção hemoterápica, em caso de alguma intercorrência que a torne necessária, uma vez que os procedimentos envolvidos nessa atenção estão devidamente

regulamentados e não dispensam, mesmo em casos de urgência, a realização da tipagem sanguínea e de outras provas que, necessariamente, devem ser feitas previamente ao procedimento transfusional.

Assim, do ponto de vista da atenção à saúde não se vislumbra que a inclusão das informações sobre tipo sanguíneo e incidências alérgicas no cartão de saúde acarrete benefícios para o paciente. Da mesma forma, para a gestão do serviço, a inclusão compulsória desses dados é contraindicada, pois tornará mais complexos e com maior ônus financeiro o cadastramento e a emissão do referido cartão. Essas informações podem ser disponibilizadas em outros meios, acessíveis por meio do cartão, e não necessariamente estarem inseridas nele.

Para promover as alterações julgadas pertinentes e a devida adequação da ementa, apresentamos duas emendas ao PLS.

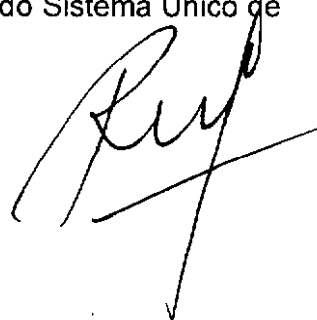
III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a criação do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.”

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ruy', with a long horizontal stroke extending to the right.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 47-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 47-A. Será criado, sob coordenação do gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS, e de acordo com regulamento, cartão único de identificação do usuário de serviço de saúde do SUS, para uso em todo o território nacional.

.....
.....”

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.

 , Presidente
Relator

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, de 2012
TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 19/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senador Romero Jucá

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lidice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB) Relator
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)				
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	Presidente				1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECAO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 19 / 06 / 2013.

CBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 131, § 8º - RISF)

Atualizada em 05/06/2013

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1-CAS AO PLS Nº 342, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	Presidente				1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 19/06/2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISP)

Atualizada em 05/06/2013



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 2-CAS AO PLS Nº 342, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presidente</i>				1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 19 / 06 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 05/06/2013



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a criação do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

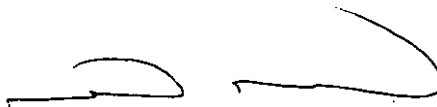
Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Será criado, sob a coordenação do gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, e de acordo com regulamento, cartão único de identificação do usuário de serviço de saúde do SUS, para uso em todo o território nacional.

Parágrafo único. O fato de o usuário não portar o cartão a que se refere o *caput* não constitui motivo para recusa de seu atendimento, mesmo nos casos que não se configurem como de urgência ou emergência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

=====

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 137/2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 19 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, de autoria do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre as informações do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde*, e as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

Respeitosamente,


Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2012, de autoria do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde – para inserir o art. 47-A, o qual determina que o usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ser identificado por um cartão próprio.

O projeto determina que o cartão conterá as seguintes informações, além daquelas previstas em regulamento: 1) o grupo sanguíneo e o fator Rh do usuário; e 2) os medicamentos e as substâncias aos quais o usuário é alérgico.

Segundo o autor da proposição, o Ministério da Saúde editou, em 2002, portaria que cria o Cartão Nacional de Saúde. Tal fato, no entanto, em seu entender, não dispensa a edição de lei sobre a matéria, o que conferiria mais segurança para que esse importante instrumento fosse mantido pelos gestores do SUS. Além disso, o autor alega que as informações que propõe constarem do referido cartão são relevantes no sentido de prover mais agilidade e segurança ao atendimento dos usuários, especialmente em situações emergenciais, quando a pessoa se encontra inconsciente.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciado em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame do mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Como coube a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, deverão ser analisados ainda os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, avaliamos a proposição como de grande interesse social e, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos óbices à sua aprovação. No entanto, há alguns reparos a fazer em relação à técnica legislativa e ao teor da proposição.

O primeiro reparo diz respeito à ementa, que precisa ser reformulada para refletir mais adequadamente o teor da proposição. O segundo refere-se a uma questão de mérito. O projeto determina que o usuário do SUS deva ser identificado por um cartão, mas não especifica o responsável pela criação do cartão. Da forma como está elaborado o dispositivo proposto, é possível que cada gestor do SUS crie o seu próprio cartão e, até mesmo, que um mesmo usuário tenha mais de um, a depender da esfera do SUS em que buscar atendimento. Assim, uma infinidade de cartões poderia ser gerada – cartões de diferentes formas, meios ou conteúdos, que não necessariamente seriam passíveis de ser utilizados fora do âmbito em que foram gerados. Cremos que o cartão do SUS deva ser único e válido em todo o território nacional, conforme determinações estabelecidas pelo gestor federal do SUS.

Para promover as adequações sugeridas, apresentamos duas emendas ao PLS.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a criação do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.”

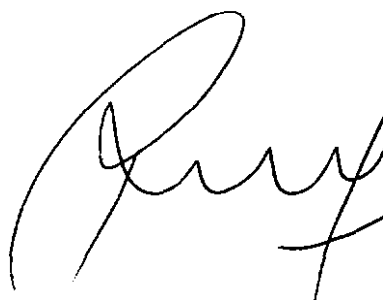
EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 47-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 47-A. Será criado, sob a coordenação do gestor federal, cartão único de identificação do usuário de serviço de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, para uso em todo o território nacional, que conterá, entre outros dados estabelecidos em regulamento, informações sobre:

.....”

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

Publicado no **DSF**, de 21/06/2013.